

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2007.

**Cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa.**

**Autores:** Deputado PAULO RENATO SOUZA e Outros

**Relator:** Deputado FLÁVIO DINO

## I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Paulo Renato Souza, tem como objetivo criar o Tribunal Superior da Probidade Administrativa para “julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a administração pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas”.

Na justificção apresentada, argumentam os Nobres autores, em síntese, que: “O ponto central do problema a ser enfrentado é, portanto, a impunidade. A corrupção não diminuirá enquanto não houver o indiciamento dos réus, o devido processo legal, com efetivo julgamento e eventual punição. Esta sequência de eventos republicanos e democráticos simplesmente não ocorre na mesma maioria dos casos de corrupção havidos na vida pública brasileira. Quando acontece, os processos são tão longos que os seus efeitos pedagógicos se perdem no tempo. Fica – e prevalece – a impunidade”.



E7684D7700

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação aos §§1º e 3º do art. 53, ao art. 92, à alínea c do inciso I do art. 102, à alínea c do inciso II do art. 102, à alínea a do Inciso I do art. 105, bem como acrescentar o art. 103-C, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifico que foi cumprida a exigência prevista no inciso I do artigo 60 da Carta da República, qual seja a subscrição da proposição pela terça parte, no mínimo, dos membros desta Casa, conforme atesta a Coordenação de Comissões Permanentes (folhas 7 a 12).

Observa-se que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhe aplicando o impedimento de que cuida o art. 60, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o País vive situação de absoluta normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.



Resta, finalmente, examinar a admissibilidade da presente PEC em cotejo com as chamadas cláusulas pétreas, inscritas no artigo 60, § 4º, da Carta Magna. Importante lembrar a redação deste preceito:

“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Tais disposições, consagradas pelo Poder Constituinte Originário, constituem o núcleo essencial do nosso regime constitucional. Sequer é necessário – para ilidir-se uma Proposta de Emenda à Constituição – que expressamente sejam elas suprimidas, bastando que se pretenda algo “tendente” a aboli-las. Evidentemente não paira dúvida quanto à importância desta técnica de estabilização da ordem constitucional, necessária a fim de evitar que maiorias políticas ocasionais moldem a identidade da Constituição à “sua imagem e semelhança”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Gilmar Ferreira Mendes (*in* LIMITES DA REVISÃO: CLÁUSULAS PÉTREAS OU GARANTIAS DE ETERNIDADE -- POSSIBILIDADE DE SUA SUPERACÃO) explica: “Uma concepção conseqüente da idéia de soberania popular deveria admitir que a Constituição pudesse ser alterada a qualquer tempo por decisão do povo ou de seus representantes (Maunz-Dürig, Kommentar zum Grundgesetz, art. 79, III, nº 21). Evidentemente, tal entendimento levaria a uma instabilidade da Constituição, a despeito das cautelas formais estabelecidas para uma eventual mudança. Resta evidenciada aqui a permanente contradição entre o poder constituinte originário, que outorga ao povo o direito de alterar a Constituição, e a vocação de permanência desta, que repugna mudanças substanciais (Cf., sobre o assunto, Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional, vol. II, p. 151 s.)”



Contudo, as cláusulas pétreas não podem ser interpretadas com tal largueza que impliquem congelar o futuro, fazendo com que os “mortos comandem os vivos” (Thomas Jefferson, citado por Verdú). Isso iria de encontro à própria idéia inspiradora da técnica em comento – a estabilidade – na medida em que o congelamento cogitado levaria à substituição de tentativas institucionalizadas de mudança por impulsos de ruptura institucional. A história da humanidade traz, em sua essência, a marca da contínua transformação, do movimento, do eterno vir-a-ser – tendências as quais as formas jurídicas não devem ignorar e não podem deter de modo absoluto.

Ademais, se esta Comissão de Constituição e Justiça se inclinasse por estender o manto protetor das cláusulas pétreas para muito além dos “elementos fundamentais da identidade histórica da Constituição” (a expressão é de Konrad Hesse) negar-se-ia a dignidade do Poder Constituinte Derivado. Este não pode tudo, mas pode muito, sob pena inclusive de revogar-se a vontade do Constituinte originário - que o previu e garantiu o seu exercício.

Assentadas estas premissas, não enxergo na PEC em foco qualquer violação aos limites materiais ao poder constituinte reformador. Não ignoro manifestações que apontam no caso violação à forma federativa de Estado, pelo fato de criar-se um novo órgão no Poder Judiciário da União. Outros mencionam suposta ofensa ao princípio da separação de Poderes. Suficiente lembrar, a propósito, que o Poder Constituinte Derivado não pode abolir (ou tender a abolir) esses postulados, mas pode redesenhá-los em cada contexto histórico. Debate similar foi travado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que veiculou a reforma constitucional do Judiciário, atacada por ADIn rejeitada pelo STF (ADI 3367, Relator Min. CEZAR PELUSO Julgamento em 13/04/2005).



Realço que o posicionamento ora adotado, pela admissibilidade da PEC, não significa aprovação quanto ao seu mérito. Na Comissão Especial a ser constituída será plenamente possível que alternativas sejam apresentadas, visando à consecução do que se almeja com a presente proposição. Por exemplo, pode se cogitar de que a especialização ocorra no âmbito dos Tribunais já existentes. Contudo, são inequívocas as imensas qualidades da proposição ora relatada, buscando – de modo consistente – instituir órgão que ponha fim à impunidade, a qual agride a Constituição, deslegitima o Estado, afeta os laços de confiança interpessoal no nosso país e ameaça a crença nos canais da democracia para que a Justiça se realize.

Presentes os pressupostos constitucionais e regimentais, manifesto-me pela admissibilidade da PEC em tela.

Sala das Sessões, de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**PCdoB/MA**



E7684D7700